

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ - PR

Pregão Eletrônico 072/2020
Processo Eletrônico 051/2020

FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Antenor Valentim da Silva, 853, Bairro Ipiranga, São José/SC, inscrita no CNPJ n. 04.164.077/0001-58, ora Recorrida, vem por meio de seu representante legal apresentar suas

CONTRARRAZÕES

nos autos deste Processo Licitatório, nos termos do art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 - Lei dos Pregões, em face do Recurso interposto pela Recorrente, conforme se expõe abaixo.

DOS FATOS

A Recorrida FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS participou do referido Processo Licitatório, formulando sua proposta, cumprindo as exigências editalícias e restando vencedora para fornecimento do objeto.

Irresignada com a decisão desta Comissão de Licitação, a Recorrente DEXTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA interpôs seu Recurso Administrativo.

Em síntese, alegou a Recorrente que a Administração deve seguir os princípios dispostos no Art. 3 da Lei de Licitações e observar, sobretudo, a vinculação ao instrumento convocatório, aludindo ao fato de não encontrar "Declaração de ME/EPP" da Recorrida entre a documentação de habilitação que foi apresentada.

A Recorrente ainda citou doutrina de Marçal Justen Filho, defendendo a estrita vinculação da Administração ao edital, para então requerer a revisão da decisão e a desclassificação da proposta da Recorrida.

Ocorre que esta Administração não cometeu qualquer irregularidade ao declarar a Recorrida como vencedora do certame, conforme se demonstra a seguir.

DAS CONTRARRAZÕES

A análise e julgamento de qualquer proposta depende da **clara compreensão sobre quais motivos justificam a previsão de certas disposições** a serem previstas no edital.

Especificamente no caso em tela, o edital exigia que o licitante apresentasse "Declaração de ME/EPP" dentre os documentos de habilitação.

É sabido por todos que esta declaração tem o **objetivo de comprovar o enquadramento da empresa a fim de permitir a aplicação da Lei Complementar 123/2006** para a empresa beneficiária, conforme previsto no próprio edital:

Item 5.27

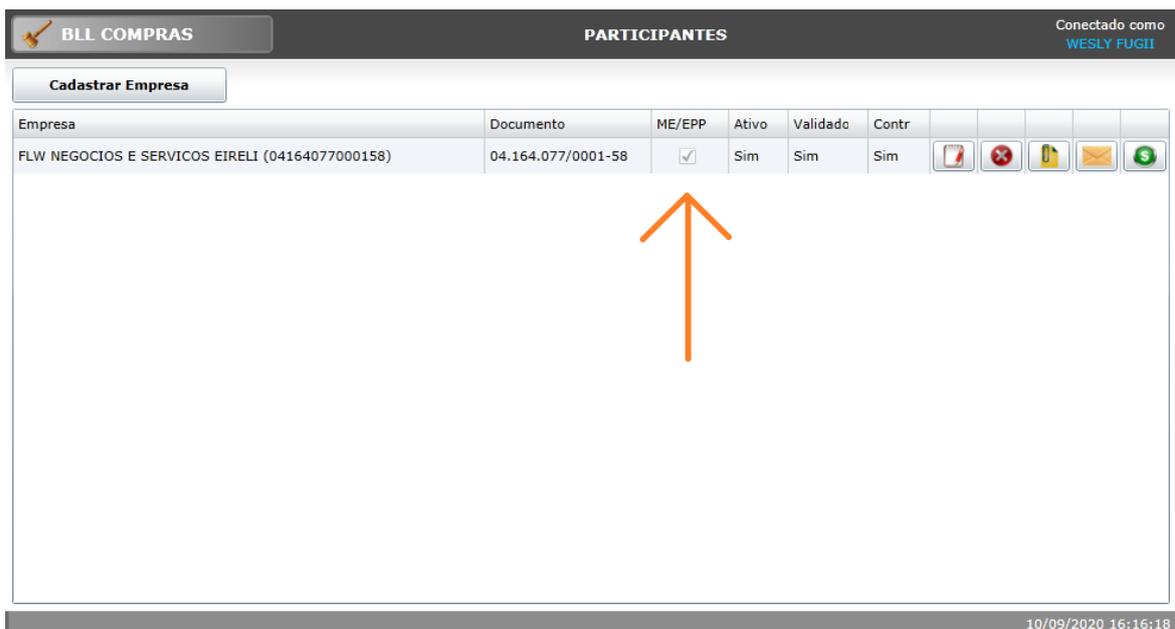
Quando for constatado o empate, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da LC 123/2006, o Pregoeiro aplicará os critérios para o desempate em favor ME/EPP.

Item 6.4

Na hipótese de o licitante ser ME/EPP será necessário a informação desse regime fiscal no campo próprio sob pena do licitante enquadrado nesta situação não utilizar dos benefícios do direito de preferência para o desempate, conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006.

Nos pregões presenciais, a Declaração de ME/EPP integra a documentação de credenciamento, a qual se torna pública na abertura do certame, identificando assim as empresas beneficiárias.

Nos pregões eletrônicos, como este caso, a **Declaração de ME/EPP já consta no cadastro da empresa no portal**, conforme reproduzido abaixo:



Empresa	Documento	ME/EPP	Ativo	Validado	Contr.					
FLW NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI (04164077000158)	04.164.077/0001-58	<input checked="" type="checkbox"/>	Sim	Sim	Sim					

Na prática, significa que a Declaração de ME/EPP, mencionada pelo edital, **nada acrescenta materialmente aos autos**, sobretudo quando a empresa licitante apresenta a Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, a qual confirma o porte da empresa: "Empresa de pequeno porte" - fato ocorrido no caso em questão.

Portanto, a Administração não pode se ater unicamente à letra do edital, sem se importar com sua aplicabilidade, sob risco de também cometer ilegalidades, como frustrar o caráter competitivo da licitação ou deixar de selecionar a proposta mais vantajosa.

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ensinou:

*A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a **aptidão dos licitantes**, indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.*

[...]

*Examinam-se sua capacidade jurídica, sua capacidade técnica, sua capacidade financeira e sua regularidade fiscal. De conseguinte, são considerados atributos do sujeito, do proponente. O que se verifica, nesta ocasião, é o **atendimento de requisitos concernentes à pessoa do licitante**.*

(Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 4ª edição, p. 265)

Sendo assim, a Recorrida demonstrou plenamente sua aptidão como Empresa de Pequeno Porte, não por uma declaração, mas pela certidão cadastral emitida pelo poder público.

Nada existe a obstar o fato.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, requisitos excessivos não devem desviar o objetivo principal do certame, sendo que "**as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático**" (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 422).

Ainda, na obra de Adilson Abreu Dallari, são relevantes suas palavras:

[...]

*Na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação.*

(Aspectos Jurídicos da Licitação. Saraiva, 4ª edição, p. 116)

Não apenas os juristas, mas também os tribunais observam este mesmo entendimento, conforme diversos julgados, dentre eles:

*A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir **providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos** (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.*

(MS 5647/DF, Min. Demócrito Reinaldo)

Portanto, é notável que o formalismo não pode ser excessivo a ponto de se justificar a inabilitação da Recorrida a qual, claramente, atende a todos os requisitos, sejam quanto à aptidão técnica como fiscal, financeira e habilitatória.

Do Pedido

Por todo o que foi demonstrado acima, a Recorrida FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS requer:

- a) A apreciação de suas Contrarrazões;
- b) O julgamento de procedência de suas alegações;
- c) A manutenção da decisão que a julgou como vencedora, adjudicando assim o objeto.

Pede-se deferimento.

São José, 10 de setembro de 2020.



Wesley Fugii
Diretor